



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02072/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FACE DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB E DESPESAS COM CONSUMO EXCESSIVO DE COMBUSTÍVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 873/2009.

ACÓRDÃO APL TC 808 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **28 de outubro de 2.009**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Município de **CURRAL DE CIMA**, no exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Senhor **MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO**, decidiu, através do Parecer PPL TC 124/2009, emitir **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas e do **Acórdão APL TC 873/2009**, fls. 1000/1001, em (verbis):

1. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Curral de Cima, Senhor **MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO**, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 194.412,40, referente ao pagamento de despesas sem comprovação, custeadas com recursos do FUNDEF/FUNDEB e gastos excessivos com combustíveis;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à realização de despesas sem comprovação, custeadas com recursos do FUNDEF/FUNDEB, gastos excessivos com combustíveis, retenção e o não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores junto ao INSS, aplicações inferiores em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não comprovação da divulgação e/ou publicação de REO e RGF, não atendimento integral aos Alertas deste Tribunal, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGAR REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e **IRREGULARES** aquelas realizadas com prejuízo para o erário: a realização de despesas sem comprovação, custeadas com recursos do FUNDEF/FUNDEB, despesas excessivas com combustíveis, bem como àquelas promovidas sem a antecedência de procedimento licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02072/08

Pág. 2/3

5. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
6. **RECOMENDAR à Administração Municipal de CURRAL DE CIMA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Irresignado com a decisão, o Senhor **Manoel Ferreira do Nascimento** interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 1004/1073 que a Auditoria analisou e concluiu por reduzir a imputação de débito de **R\$ 194.412,40** para **R\$ 148.417,19**, sendo **R\$ 72.143,60** pertinente a despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF/FUNDEB e **R\$ 76.273,59** referente a gastos excessivos com combustível, mantendo-se as demais irregularidades indicadas no **Acórdão APL TC 873/2009**¹.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 873/2009, sendo retificado o valor do débito imputado ao Sr. Manoel Ferreira do Nascimento de R\$ 194.412,40 para R\$ 148.417,19, remanescendo as demais irregularidades que justificam a manutenção do entendimento desta Corte de Contas.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a considerar os seguintes pontos:

1. *Data venia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, vê-se que as despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF/FUNDEB, na quantia de **R\$ 72.143,60**, indicadas após análise do recurso, restaram esclarecidas pela documentação ora apresentada (fls. 1006/1073)², razão pela qual não mais subsiste tal irregularidade;
2. Quanto aos gastos excessivos com combustíveis, no valor de **R\$ 76.273,59**, nada mais há para ser reformado além do que já havia sido por ocasião da apreciação das contas respectivas (inicialmente o valor era de R\$ 203.653,44), e, portanto, sem motivo plausível para uma pretensa reconsideração do número de dias utilizados pelos veículos nos cálculos iniciais, como aduziu o recorrente, visto que também foram levados a efeito naquela ocasião;

¹ Quais sejam: a) retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores junto ao INSS; b) aplicação de apenas 13,37% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, contrariando a Constituição Federal; c) não comprovação da divulgação e/ou publicação de REO e RGF; d) não atendimento integral aos Alertas emitidos por este Tribunal; e) realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório, no montante de R\$ 468.520,10, equivalente a 7,61% da despesa orçamentária total.

² Tais documentos referem-se a pagamento de folha de pagamento de pessoal, de INSS-EMPRESA e de empréstimos consignados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02072/08

Pág. 3/3

3. Da mesma forma, não cabe reconsideração às aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde, uma vez que o interessado apenas reafirmou o que já havia esclarecido quando da apresentação da sua defesa, além do que o percentual foi majorado pelo Relator, após reformulação dos cálculos (fls. 997), quando da apreciação das contas respectivas, motivo pelo qual a aplicação na referida despesa condicionada mantém-se abaixo do mínimo estabelecido legalmente (**13,37%**).

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que concedam **PROVIMENTO PARCIAL** para diminuir a imputação de débito para **R\$ 76.273,59**, por restarem esclarecidas as despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF/FUNDEB (**R\$ 118.138,81**), mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC 873/2009**).

É a Proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02072/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator,
que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que concedam PROVIMENTO PARCIAL para diminuir a imputação de débito para R\$ 76.273,59, por restarem esclarecidas as despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF/FUNDEB (R\$ 118.138,81), mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 873/2009).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício